



# **O DISCURSO DE ÓDIO DO PONTO DE VISTA JURÍDICO**

## **HATE SPEECH FROM THE LEGAL POINT OF VIEW**

**Millene Silva de Jesus CRUZ**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: [adv.millene.jesus@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.millene.jesus@faculadefacit.edu.br)**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1210-3415>**

**Marina de Alcântara ALENCAR**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: [marina.alencar@faculadefacit.edu.br](mailto:marina.alencar@faculadefacit.edu.br)**

**ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5075-3487>**

**Severina Alves de ALMEIDA Sissi**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: [sissi@faculadefacit.edu.br](mailto:sissi@faculadefacit.edu.br)**

**ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>**

705

### **RESUMO**

O presente artigo visa a analisar o discurso de ódio no ponto de vista jurídico, com base na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que trata sobre a definição dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. No artigo 20 da lei citada anteriormente, prever que quem “praticar induzir ou incitar a discriminação ou preconceito nacional” poderá sofrer uma pena de reclusão de um a três anos e multa. Diante disso, este estudo busca entender os efeitos causados nas pessoas que sofrem discurso de ódio, e os resultados que essas ofensas acabam gerando, uma vez que, podem até mesmo causar danos físicos e abalo psicológico, que são consequência desses discursos de ódio. Para a realização desta pesquisa empregou-se a metodologia referencial bibliográfica, isto é, utilizou-se artigos, livros e obras que discorrem sobre o tema em pauta. Em um primeiro momento, se tem a conceituação do que seria esse “discurso de ódio”, de acordo com alguns autores. Partindo dessa premissa, utilizou-se fundamentos jurídicos, como por exemplo o artigo 5º, XLII da Constituição Federal de 1988, que estabelece que crimes que são resultados de preconceito é inafiançável. Posteriormente, falamos sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, visando como principal aspecto a internet. Na última parte podemos analisar algumas jurisprudências de casos julgados pelo judiciário brasileiro tratando de casos

especificamente sobre discurso de ódio. Diante do resultado, é possível afirmar, que o discurso de ódio ainda se faz muito presente na sociedade brasileira, o que por consequência, dificulta a efetividades dos direitos assegurados a todos os cidadãos sem que haja qualquer distinção.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Preconceito. Redes sociais.

### ABSTRACT

This article aims to analyze hate speech from a legal point of view, based on Law No. 7,716, of January 5, 1989, which deals with the definition of crimes resulting from racial or color prejudice. Article 20 of the aforementioned law provides that anyone who “practices inducing or inciting national discrimination or prejudice” may face a prison sentence of one to three years and a fine. Therefore, this study seeks to understand the effects caused on people who suffer hate speech, and the results that these offenses end up generating, since they can even cause physical damage and psychological damage, which are a consequence of these hate speeches. To carry out this research, the bibliographic referential methodology was used, that is, articles, books and works that discuss the topic in question were used. At first, there is a conceptualization of what this “hate speech” would be, according to some authors. Based on this premise, legal foundations were used, such as article 5, XLII of the 1988 Federal Constitution, which establishes that crimes that are the result of prejudice are not bailable. Later, we talked about freedom of expression and hate speech, focusing on the internet as the main aspect. In the last part we can analyze some jurisprudence of cases judged by the judiciary specifically on hate speech. In view of the result, it is possible to affirm that hate speech is still very present in Brazilian society, which consequently hinders the effectiveness of the rights guaranteed to all citizens without any distinction.

**Keywords:** Hate speech. Freedom of expression. Preconception. Social networks.

### INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de um estudo sobre o discurso de ódio no ponto de vista jurídico, ressaltando principalmente a importância do judiciário nos casos de grupos ameaçados. Nesse aspecto, em um primeiro momento, deve ser questionado o que vem

a ser o discurso de ódio. Pode ser conceituado como a manifestação de ideias que descriminalizam, alguns grupos sociais, religiosos e na maioria das vezes, são as minorias as vítimas de tal situação.

Considerando a aplicabilidade desse tema, tivemos como objetivos, analisar a era da internet, de como facilita a propagação do ódio por meio das redes sociais, e de como a liberdade de expressão tem a ver com o ódio. É imprescindível saber distinguir quando o exercício regular de um direito se torna abusivo ou ofensivo e, de imediato, começa a prejudicar outras garantias e direitos fundamentais de outrem. Dado que, um direito fundamental não pode ser utilizado como justificativa para agredir outro direito de outra pessoa.

Com o intuito de alcançar os objetivos desse artigo, utilizamos como base o procedimento metodológico de pesquisa qualitativa (MIRANDA E SILVA, 2019), teórica e bibliográfica (GIL, 2002), assim como também, internetnográfica (ALMEIDA et al, 2017a), uma vez que, se utilizou a internet como ferramenta de pesquisa.

O trabalho se desenvolve em dois momentos. Primeiro realizamos a conceituação do que seria o “discurso de ódio” com respaldo no pensamento de alguns autores. A partir disso, utilizou-se fundamentos jurídicos que discorrem sobre o tema, além da realização da análise de algumas jurisprudências que tratam sobre casos que tem como temática principal esse preconceito que acaba gerando uma manifestação de ódio.

Os resultados possibilitam afirmar que o discurso de ódio é uma prática presente na sociedade a muito tempo, que se trata da utilização da linguagem e da comunicação como uma via para a promoção da violência aos grupos, classes e categorias, até mesmo a indivíduos que pertençam a estas coletividades, estando relacionado ao desrespeito à diferença e à identidade.

Quando se trata de redes sociais, em diversos momentos é disseminado o ódio com o intuito de expor publicamente determinada pessoa, fazendo uso de estigmas sociais, estigmas esses que apenas demonstram violência, criando uma categorização estereotipando indivíduos e grupos. Portanto, o discurso de ódio trata-se apenas de um dos exemplos de conflitos que se redefine e que se intensifica com a convivência dos mais variados grupos.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho reflete sobre o que é o discurso de ódio, e quais os efeitos que tal situação gera na vida de quem está envolvido no ambiente em que ocorre esse tipo de preconceito, procurando também respaldo jurídico, como por exemplo leis e jurisprudências que trate sobre a temática. Para isso, baseou-se esse estudo em uma pesquisa de revisão bibliográfica e teórica (GIL, 2002), assim como também, internetnográfica (ALMEIDA et al, 2017a), cujo os resultados foram analisados qualitativamente (MIRANDA E SILVA, 2019). Esse estudo buscou através do processo metodológico, elaborar uma pesquisa científica de forma coerente e sistemática, para que dessa forma pudéssemos garantir a legitimidade, rigor e comprovação científica desse trabalho sobre temática do discurso de ódio do ponto de vista jurídicos, assim como também tratar sobre as consequências que tal situação gera na sociedade.

Com base nisso, essa pesquisa é classificada dentro de uma abordagem de caráter qualitativo, uma vez que se buscou informações existentes sobre os fenômenos que envolvem a temática do que seria o discurso de ódio e qual são seus efeitos, além de buscar um respaldo jurídico. Para Minayo e Costa (2019), a pesquisa qualitativa irá se preocupar com o nível de realidade mais aprofundada, procurando motivos, crenças, valores e atitudes e que o mesmo não pode ser quantificado. Desta forma, fazendo refletir sobre comportamento e evolução de uma determinada área de conhecimento.

## **DISCURSO DE ÓDIO E SEUS EFEITOS**

### **Discurso de Ódio**

Discurso de ódio é caracterizado, como manifestações racistas que incitam ódio contra alguns grupos sociais que são baseados pela raça, etnia, gênero, orientação sexual, religiosa ou origem nacional. Segundo o posicionamento do autor Winfried Brugger, o discurso de ódio pode ser conceituado como algo que está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas, deficiência física ou mental dentre outros” (BRUGGER, 2007, p. 151).

Em determinadas situações, no que tange o racismo, o mesmo nasce dentro de casa, na qual as crianças que ouvem dos seus pais palavras de baixo calão, acabam reproduzindo a mesma situação em outros lugares. Diante disso, baseando-se nesse

exemplo, deve se ter como questionamento o local em que se inicia o racismo, se é na escola onde as crianças algumas vezes agride outras crianças, como falar mal da cor e do cabelo de uma criança negra de pele escura e cabelos crespos, ou se é na casa onde se tem a base da educação dessa criança.

Não podemos deixar de citar a correlação entre o racismo e a liberdade de expressão. Silva e Bolsan (2012, p. 18) entendem que:

[...] o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana [...].

Com toda razão a liberdade de expressão é um direito humano fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, mas isso não significa que podemos ofender a dignidade da pessoa humana com discursos de ódio, uma vez que, é imprescindível saber diferenciar quando o exercício regular de um direito se torna abusivo ou ofensivo e, que por consequência prejudica direitos e garantias fundamentais de outro indivíduo, portanto, um direito fundamental não deve ser utilizado como parâmetro para justificar atitudes de agressão ao direito do outrem.

### **Efeitos**

Quando ocorre o discurso de ódio, não se tem apenas consequência exclusivamente na vida da pessoa que é vítima de tal situação, se tem também um dano social. É imprevisível à proporção que tal situação pode chegar, dado que, cada indivíduo pode lidar de uma forma diferente mesmo estando diante de uma mesma situação.

O discurso de ódio pode ser realizado por vários meios diferentes, seja pela internet, nas redes sociais, nas escolas, no ambiente de trabalho, mas, sempre irá ter consequência no mundo físico.

O autor André Glucksmann em “O Discurso de Ódio” afirma que:

[...] o ódio existe, todos nós já nos deparamos com ele, tanto na escala microscópica dos indivíduos como no cerne de coletividades gigantescas. A paixão por agredir e aniquilar não se deixa iludir pelas magias da palavra. As razões atribuídas ao ódio nada mais são do que

circunstancias favoráveis, simples ocasiões, raramente ausentes, de liberar a vontade de simplesmente destruir (GLUCKSMANN, 2007, p. 20).

Neste sentido, Meyer Pflug (2010), fala que o ódio concerne uma manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, que na maioria das vezes, são as minorias.

É possível notar que o discurso do ódio não é voltado somente para a discriminação racial. No âmbito das redes sociais, as pessoas que são agredidas pelos *haters* podem sofrer grandes consequências, entre elas, a exposição. A vítima conseqüentemente sofre uma violência psicológica e muitas vezes moral. Dentro das conseqüências, se tem a frustração que é decorrente da ação de agressão, que é gerado devido as ações faladas ou escritas que provocam na pessoa agredida o medo e angustia.

## **DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET**

Em se tratando do conceito do termo “discurso”, para o autor Michel Foucault, “chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele é constituído de um número limitado de enunciados, para os quais podemos definir um conjunto de condições de existências (...)”. (FOUCAULT, 1997, pp. 135-136)

Ademais, para o autor Waldron (2012), afirma que a utilização do termo “discurso de ódio” deve ser substituído pela denominação “difamação coletiva”, pois trata-se em sua concepção de difamar grupos inteiros. Pois transmite uma mensagem negativa não só para esses grupos, como também para toda a sociedade, criando-se um clima de insegurança e hostilidades contra os membros. O termo importa não apenas um significado mais abrangente do que o da simples ofensa à honra de um indivíduo ou de um grupo, uma vez que traria consequências diretas a toda sociedade.

Sabemos que o discurso é algo extremamente importante e inerente ao ser humano, é indispensável ao exercício da evolução social, principalmente em uma sociedade democrática de direito, sendo a principal ferramenta para exercer o direito à liberdade de expressão. Entretanto, atualmente é possível observar uma onda de discurso à liberdade bastante agressivos, proferidos contra minorias, sob vários instrumentos de comunicação, em especial, nas redes sociais. Todas as pessoas que

expõem visões agudamente preconceituosas, que acabam criando um ambiente violento que se baseia no seu direito à liberdade de expressão e, a partir daí constroem um ambiente com a propagação de ideias excludentes. (CUNHA, 2019)

Rosana Silva e Luiza Bolzan, expressão que:

[...] a identificação do discurso de ódio normalmente não se encontra de maneira explícita no ambiente virtual, visto que seus propagadores buscam implicitamente convocar e incentivar seus seguidores a cultivarem esse desprezo contra um determinado grupo social, com o argumento de estar exercendo um direito fundamental que é a liberdade de expressão (SILVA, BOLZAN, 2012, p. 3).

O grande problema é que alguns indivíduos não estão preparados para ter contato com pessoas que manifesta pensamentos diferentes, dado que, na maioria das vezes os indivíduos acham que o outro é o erado, não possibilitando a abertura para uma opinião diversa. A internet, possibilita que se tenha o anonimato em algumas situações, o que traz coragem, e não garante na maioria das vezes qualquer tipo de empatia, ao invés disso, apenas traz à tona todo o ódio guardado na pessoa.

Portanto, é preciso esclarecer que não se deve fazer uso de censura, uma vez que, é importante que se tenha a preservação do livre debate de ideias. Mas, é necessário se ter um limite, pois a internet não é “terra sem lei”, como algumas pessoas imaginam, devendo para cada ato ter suas consequências. Independentemente dos meios utilizado para a realização do discurso de ódio, se tem a exigência de que tais situações sejam identificadas e combatidas, em virtude de que para a construção de um Estado livre e igualitário, também se dá por meio do respeito das diferenças.

## **O LIMITE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**

Entende-se que de acordo com o artigo 19 da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humano), que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No que se refere a liberdade de expressão e o discurso de ódio, nota-se que ambas possuem relação, em razão de que a tal liberdade é uma premissa básica de quaisquer garantias fundamentais. Contudo, todos somos resguardados por esse direito básico onde mantemos o livre arbítrio de se manifestar, seja por meio de falas



ou escritas. Porém, com o passar do tempo essa “liberdade” foi se evadindo e trazendo consequências indesejáveis, como por exemplo a disseminação de discursos de ódio onde essas são consideradas manifestações de caráter discriminatório, intolerantes ao diferente, no qual propiciam e induzem o ódio a um determinado grupo de pessoas.

A liberdade de expressão, no entanto deve ser mais limitada da maneira em que diminua a liberdade como o objetivo de que se tenha a disseminação de ódio e consequentemente a violência em todo o território nacional.

Nesse sentido, aponta Sylvio Motta:

O direito à manifestação do pensamento não autoriza toda e qualquer manifestação, como, por exemplo a apologia a fatos criminosos (art. 287 do Código Penal) ou a propaganda do nazismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 1º).

Um dos princípios mais interessante do estudo dos direitos é o de que ninguém pode deles abusar. O abuso de direito é contrário ao próprio direito e gera responsabilidade civil e, dependendo do caso, criminal (2006, pp. 79/80).

Neste mesmo ponto de vista, José Afonso Silva (2010) afirma que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato”.

Portanto, em se tratando do direito à livre expressão do pensamento deve se relacionar de maneira harmônica e equilibrada com os demais direitos, assim como também as garantias fundamentais, principalmente em se tratando dos valores e objetivos da República Federativa do Brasil, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, buscando o desenvolvimento de uma sociedade justa e livre, tendo a vedação ao preconceito.

É importante pontuar que a liberdade de expressão pode ser coagida por diferentes motivos, porém, apenas o pensamento manifestado se submete às normas estatais. José Cretella Júnior (2000), em sua obra “Elementos do Direito Constitucional”, define: “pensamento manifestado é o declarado, o que se projeta para o mundo, tornando-se conhecido e, pois, gerando consequências jurídicas e sociais”.

Seguindo essa lógica, todos têm o direito assegurado pela Constituição Federal de expressar suas ideias e convicções, desde que não ferindo o direito legítimo de terceiros, conforme artigo 5º, IV e IX: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo

vedado o anonimato. [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

No entanto, o discurso de ódio não tem como foco uma pessoa ou grupo de pessoas, posto que a vitimização é difusa. Quando um homossexual é ofendido por sua orientação sexual, todos homossexuais são ofendidos, assim como quando um negro é ofendido pelo um simples motivo de ser negro, todos os negros são ofendidos.

Ademais, vejamos o seguinte exemplo, no ano de 2022 no mês de outubro, um morador de um Condomínio *United Home & Work*, o humorista Eddy Júnior foi vítima de racismo por uma vizinha, segundo alguns relatos de testemunhas Eddy, foi chamado de macaco além de outras palavras ofensivas de baixo calão pela agressora. A ação foi repercutida e várias pessoas se reuniram em frente ao condomínio para manifestações contra o racismo (FARAD, 2022). Diante disso, é importante ressaltar que a Constituição do Brasil fala no seu dispositivo do art.5º, XLII, sobre o racismo da seguinte forma: “a pratica do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

É possível afirmar então que o ódio não apenas é o motivo do conflito entre os indivíduos, mas também, entre grupos, classes, e até mesmo nações. Isto é, o ódio social, nada mais é do que o sentimento de repulsa que é gerado por razões sociais.

Na visão de Silva et al (2011) o discurso de ódio é:

Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social [...]. (SILVA et al., 2011, p.446).

Diante o exposto, é notável que o preconceito é o fundador do enraizamento para que se tenha o desenvolvimento do discurso de ódio, o que vai contra a pluralidade humana que tem a tendência em hierarquizar as pessoas, isto é, contribui para que algumas pessoas se considerem mais certas que as outras, ou seja, mais humanas e mais superiores.

## A LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Em 5 de janeiro de 1989, foi criada a Lei nº 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O seu artigo 1º estabelece que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

A internet tem sido um dos meios mais favoráveis para a propagação de ódio. De certa forma as pessoas acham que na internet, podem falarem o que querem, assim trazendo muitas problemáticas para a sociedade, uma delas é a depressão, já que inúmeras pessoas vivem mal, por serem atacadas com ofensas maliciosas nas redes sociais. O público mais afetado são os famosos que diariamente recebem ataques racistas, que acabam afetando até mesmo suas famílias.

Um exemplo de discurso de ódio na internet, aconteceu contra os Nordestinos, que sofreram xenofobia após resultado das eleições presidenciais do ano de 2022 no Brasil. De acordo com Cecilia De La Garza (2011, p. 86-89), xenofobia “provem do conceito grego composto por *xenos* (estrangeiro) e *phóbos* (medo) que se trata de uma ideologia que consiste na rejeição das identidades culturais que são diferentes da própria”, sendo, portanto, uma expressa discriminação que “se baseia em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais”.

Com base nesse conceito, é possível afirmar que o Nordeste foi vítima de discurso de ódio, que tal situação foi consequência da virada do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), conhecido como Lula, sobre o presidente Jair Bolsonaro (PL), no resultado da apuração dos votos da eleição presidencial na noite de domingo do dia 02/10/2022.

No entanto, o resultado da final das urnas fez com que alguns apoiadores de Bolsonaro atacassem a região. Nas redes sociais, a palavra “nordestino” está entre as mais comentadas, com as pessoas xingando e outras defendendo. Entre ofensas, muitos associaram a fome e a miséria como motivo para que a maioria dos nordestinos tenham votado em Lula, além de muitas pessoas destilando ódio, chamando as pessoas do Nordeste de burras e ladrões (MIRANDA, 2022).

É importante evidenciar que a lei ora comentada em seu artigo 20 estabelece que a “praticar induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” pode ter uma “pena de reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1989, s/p, on line.)

Com base nesses assuntos, não poderíamos deixar de citar em que pessoas cometem crimes de internet, com efeitos de difamação ou atos ilícitos, em decorrência disso, o CP (Código Penal) brasileiro em seu artigo 154-A dispõem o seguinte. *In verbis*:

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940, s/p, on line)

A legislação que se encontra em vigor no Brasil não prevê de forma específica punições para os variados tipos de discurso de ódio, além daqueles que se enquadra nas tipificações estabelecidas no texto da Lei nº 7.716/89. Felizmente, nos últimos anos, se tem um destaque sobre as situações que acontecer por meio das redes sociais, o que por consequência tem gerado uma preocupação por parte dos legisladores em resguardar os direitos e garantias fundamentais até mesmo em ambientes virtuais.

715

## POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

O Tribunal de justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), entende que é cabível indenização, por danos morais, por discurso de ódio na internet via rede social *Facebook*. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FACEBOOK. BLOQUEIO DE PERFIL POR DISCURSO DE ÓDIO. INEXISTENCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado em face de sentença condenatória ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de bloqueio de perfil do recorrido pelo Facebook, sob a alegação de propagação de discurso de ódio. 2. Em análise dos autos, vislumbrar-se que a publicação supostamente veiculadora de discurso de ódio, pelo recorrido, não foi demonstrada pela pessoa jurídica recorrente, embora por diversas no trâmite desta demanda tenha o dirigente processual oportunizado à mesma a demonstração da publicidade ofensiva a direito de terceiros. 3. Com efeito, nestas circunstâncias é medida imperativa a manutenção da sentença recorrida tal como proferida, cuja importância fixada a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, devendo ser suficiente a coibir novas condutas semelhantes pela recorrente, mas incapaz de induzir ao enriquecimento sem causa. 4. Recurso conhecido e

improvido, mantendo-se recorrente, vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 55, caput da Lei 9.099/1995 (TJ-GO XXXXX20198090051, Relator: ALGOMIRO CARVALHO NETO, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 03/05/2021). (Negrito nosso).

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), na Apelação 86.2015.8.19.0007, decidiu que:

DIREITO DE IMAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO. DISCURSO DE ÓDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESACOLHIMENTO. Sentença que condenou o apelante ao pagamento de R\$5.000,00 de indenização por danos morais. Quantum indenizatório que se mostra proporcional e adequado. Entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 227 de sua Súmula. **Os comentários publicados em redes sociais, com conteúdo ofensivo ou acusatório são condutas que ultrapassam o direito à liberdade de expressão.** O abuso de direito gerou danos à imagem da pessoa jurídica. **Dever de indenizar configurado.** Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: XXXXX20158190007, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (Negrito nosso)

À vista disso, podemos entender que as decisões citadas anteriormente são uma resposta da sociedade, que protesta por justiça. Servindo como uma espécie de mensagem para a sociedade de que o discurso de ódio é uma prática que fere, exclui e por consequência inferioriza os outros, e que esse tipo de situações não deve e nem podem ser toleradas, uma vez que são contra os propósitos de uma sociedade democrática.

Tristemente, os critérios que não estabelecidos para que se tenha a limitação da liberdade de expressão são bastantes subjetivos, sendo passível de relativização, conseqüentemente, se tem uma margem para inúmeras interpretações. Diante disso, fica ainda mais evidente a importância de que se tenha a continuidade do debate sobre a temática, devido a sua relevância. O direito é efêmero e acompanha a sociedade, sendo assim, as mudanças se dão de forma gradativa, ocorrendo de acordo com a necessidade da mesma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, mediante os assuntos abordados, ficou evidente o quanto a nossa sociedade, sofre com o preconceito, que acaba gerando um discurso de ódio, existindo uma variedade de tipos diferentes de ódio, onde a distinção de tais espécies é tratada por alguns doutrinadores.

O discurso de ódio engloba todos os critérios proibidos de discriminação, de diversas formas, pois se trata de um assunto muito amplo e que envolve várias classes sócias. Apesar do tema ser um assunto bem antigo, nos dias atuais com a era da internet mais avançada e o momento em que nos vivenciamos, se tem de maneira mais recorrente situações que envolvem ataque de cunho racial por meio das redes sociais.

O direito por sua vez defende esses assuntos, na medida em que os tribunais julgam casos de ofensas feitas a vários grupos vulneráveis e as minorias. A sociedade em si tem sido cada vez mais abrangente no que diz respeito ao ódio, se mobilizando com pessoas que tem a mesma origem que o ofendido e atacado, fazendo então manifestações, para que o crime não permaneça. É com essa união contribui de forma positiva para que o judiciário brasileiro tenha conhecimento desses casos que trata sobre discurso de ódio que tem cunho racista, ódio, para que não sejam passadas em branco e que sempre a justiça seja feita.

Pois, somente dessa forma se terá a efetivação dos direitos que são assegurados a todos, por consequência terá a construção de uma “sociedade livre, justa e solidaria” (artigo 3º, I da CF), “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, III da CF).

## REFERÊNCIAS

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Tradução Edgard de Assis Carvalho, Maria Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

ALMEIDA, et all. Imoralidade como atributo da Gestão Pública no Brasil: Por uma Ética do Devir. **Revista Querubim** – revista eletrônica de trabalhos científicos nas áreas de Letras, Ciências Humanas e Ciências Sociais – Ano 13 Nº33 vol. 04 – 2017a. ISSN 1809-3264. Disponível: [http:// www.revistaquerubim.uff.br/](http://www.revistaquerubim.uff.br/) Acesso em: 16-jan-2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Millene Silva de Jesus CRUZ; Marina de Alcântara ALENCAR; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **O DISCURSO DE ÓDIO DO PONTO DE VISTA JURÍDICO**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 705- 719. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Recurso inominado** XXXXX20198090051, Relator: ALGOMIRO CARVALHO NETO, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 03/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1307635124>. Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – **Apelação** XXXXX-86.2015.8.19.0007. Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1282435606/inteiro-teor-1282435620>. Acesso em: 20 out. 2022

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.151, jan./mar. 2007.

CRETILLA JR., José. **Elementos de Direito Constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 212.

CUNHA, Felipe Goulart. **A tensão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no panorama judicial e democrático brasileiro**. 2019. 63 F. TCC (Graduação) – Curso De Direito.

DA SILVA, Rosane Leal et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>. Acesso em: 22 out. 2022.

FARAD, Daniel. Humorista ainda não voltou a prédio após sofrer perseguição racista de vizinhos. **Notícias da TV** [Online], 23/10/2022. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/humorista-ainda-nao-voltou-predio-apos-sofrer-perseguiacao-racista-de-vizinhos-91366?cpid=txt>. Acesso em: 26 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

**GARZAR, Cecília De La. Xenofobia, Laboreal** [Online], Volume 7 N°2 | 2011, posto online no dia 01 dezembro 2011. Disponível em: <http://journals.openedition.org/laboreal/7924>; DOI: <http://doi.org/10.4000/laboreal.7924>. Acesso em: 08 nov. de 2022.

Millene Silva de Jesus CRUZ; Marina de Alcântara ALENCAR; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **O DISCURSO DE ÓDIO DO PONTO DE VISTA JURÍDICO**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 705- 719. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINAYO M.C.S.; COSTA, A. P. **Técnicas que fazem uso da Palavra, do Olhar e da Empatia**: Pesquisa Qualitativa em Ação. Aveiro: Ludomedia, 2019.

MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse Mota da. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MIRANDA, Pedro. Eleitores do Nordeste são criticados por maioria de votos em Lula. **JC concurso**, 03/10/2022. Disponível em: <https://jcconcursos.com.br/noticia/brasil/eleitores-do-nordeste-sao-criticados-por-maioria-de-votos-em-lula-101780>. Acesso em: 19 out. 2022.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. 17ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?**. 2012. Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

WALDRON, J., **The Harm in Hate Speech**, Harvard, 2012, versão e-book, Kodo.